



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT

‘Há quem passe pelo bosque e só veja lenha para a fogueira.’

Léon Tolstoi

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus representantes *in fine* assinados, titulares da 20.^a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e 22.^a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com endereço no rodapé onde poderá ser intimado para os atos do processo, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, lastreado no art. 129, III, da Constituição Federal de 05-10-1988, art. 25, IV, *b*, da Lei n.º 8.625 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*), e art. 22, IV, ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, e por fim, nos artigos 1º, inciso I, 5º, parágrafo 5º, e 12, da Lei Federal n.º 7.347/85, propor a presente...

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO LIMINAR**

Em face das pessoas físicas e jurídicas adiante qualificadas:

a) **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.**, sociedade de economia mista, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.274.233/0001-02, representada na pessoa de seus Diretores Abelardo de Lima Puccini (RG n.º 1758336-0 IFP-RJ, CPF n.º 011.131.357-00) e Marco Antônio Vaz Capute (RG n.º 027447507 IFP-RJ, CPF n.º 320.513.527-04), com sede na Rua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

General Canabarro, n.º 500, 12.º ao 16.º andares, Maracanã, na cidade do Rio de Janeiro-RJ;

b) **COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.047.806/0001-02, com sede administrativa na Rodovia BR-364, Km 403,2, Distrito Industrial, no Município de Cuiabá-MT;

c) **POSTO CPA**, pessoa jurídica de direito privado (filial da Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda.), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.047.806/0034-70, inscrição estadual n.º 13.124.887-1, NIRC 51.900.104.262, sediada na Av. Hist. Rubens de Mendonça, s/n.º, canteiro central, nesta cidade de Cuiabá-MT;

d) **JOSÉ HAROLDO RIBEIRO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 4.140.681 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 474.813.238-87, residente e domiciliado na Rua Ó s/n.º, Chácara Santa Rita, Distrito Industrial, Cep 78.098-410, no Município de Cuiabá-MT, e

e) **CRISTINA FONSECA DIAS RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Ó s/n.º, Chácara Santa Rita, Distrito Industrial, Cep 78.098-410, no Município de Cuiabá-MT.

1. DOS FATOS

Em 10-03-2003 compareceu na sede da 23.^a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público o cidadão João Antônio Pinto, morador do condomínio Ed. *Maison Royale*, sito na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nesta cidade de Cuiabá, e, em declarações colhidas (fls. 04/05-PJ), afirmou a existência de ilegalidade em revisão de área promovida pela Petrobrás Distribuidora S. A., em face do Estado de Mato Grosso, através da Lei Estadual n.º 7.683 de 10-06-2002 (fls. 09-PJ).

Segundo supramencionado cidadão, a referida sociedade de economia mista estaria se utilizando de equivocada medição, fruto de sobreposição de matrículas, para avançar sobre área de domínio público, em prejuízo do patrimônio imobiliário do Estado.

Nessa oportunidade asseverou também, o Sr. João Antônio Pinto, que havia na área objeto de revisão um bonito canteiro formado com grama, jardim, passeio público e algumas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

árvores, e que atualmente a Petrobrás Distribuidora S. A. instalara um canteiro de obras no local, vindo a alterar sobremaneira as características urbanísticas do local, derrubando árvores, arrancando o gramado, destruindo o passeio público etc., tudo em prol da edificação de uma ‘loja de conveniências’ anexa às instalações do estabelecimento comercial ‘Posto CPA’ (CNPJ n.º 15.047.806/0034-70, Inscrição Estadual n.º 13.124.887-1).

O cidadão supramencionado denunciou, ainda, o fato de a exploração comercial do ‘Posto CPA’, bem como a edificação da ‘loja de conveniências’ anexa, estarem sendo promovidas por terceira pessoa jurídica diversa da donatária original – Petrobrás Distribuidora S. A. – a qual teria recebido o referido imóvel do Estado de Mato Grosso nos idos da década de 1970 (Lei n.º 3.865 de 06-06-1977 – fls. 16-PJ), de forma a contrariar – em tese – o disposto na cláusula 3.ª da escritura de doação (fls. 14/15-PJ e 63/64-PJ).

Inicialmente o termo de declarações do Sr. João Antônio Pinto fora autuado como Protocolado Preliminar n.º 006/2003 (23.ª PJDPP), sendo oficiado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando informações sobre a procedência ou não dos fatos ventilados (Of. 077 de 11-03-2003 – fls. 59-PJ).

A Procuradoria-Geral do Estado prestou as informações no que pertine à revisão de área operada pela Lei n.º 7.683 de 10-06-2002, na pessoa da Técnica Judiciária Pasqualina Maria Ferreira (fls. 29/30-PJ), a qual nos remeteu às conclusões do Parecer Conclusivo n.º 14/SOL/2002 lavrado pelo digno Procurador do Estado, Dr. Bruno Homem de Melo, aos 06-02-2002, no sentido de “...*ser autorizada a retificação do registro do imóvel, tendo em vista que os dados do registro quanto à descrição das divisas apresenta erros, não exprimindo a verdade, em relação à situação real dos marcos no local...*” (sic – fls. 101/104-PJ).

Aos 31-03-2003 o cidadão João Antônio Pinto tornou a denunciar as pessoas jurídicas, ora demandadas, desta feita por crime ambiental, perante o agente titular da 20.ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (fls. 121-PJ), fazendo-o nos seguintes termos:

“... As empresas estão construindo posto de gasolina e várias lojas de conveniência, no canteiro central da Av. Hist. Rubens de Mendonça, em frente ao número 3061, numa área de 3.278 m², com 85,32 m de frente para as duas pistas. A área em referência é de grande valor paisagístico, turístico, cultural e ecológico e, ainda fazem parte da praça Ulisses Guimarães. A referida área, foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

desapropriada para a utilidade pública e ainda não paga ao denunciante, embora a justiça tenha decretado a obrigação do pagamento pelo Estado. As denunciadas derrubaram várias árvores, desmancharam vários canteiros, arrancaram grama, mesmo antes de haver conseguido a licença da FEMA. O depósito de grande quantidade de combustível, a evaporação do mesmo, até a poluição sonora que poderá se verificada nos moradores dos vários edifícios pela proximidade da obra...”

A par da polêmica sobre a legalidade ou não da revisão de área procedida pela Lei n.º 7.683 de 10-06-2002 (cuja análise resta prejudicada em razão de a PGE-MT ter distribuído ação judicial buscando desconstituir a doação objeto da Lei n.º 3.865 de 06-06-1977), restou diagnosticado perfunctoriamente o efetivo dano ambiental que a comunidade local está a sofrer, em face da supressão da área verde que guarnecia as adjacências da “Praça/Monumento Ulysses Guimarães”.

Razão pela qual aos 09-05-2003 o agente do *Parquet* determinou a distribuição/autuação do caderno informativo como inquérito civil (ganhando o n.º 027/2003 perante à 22.ª PJDPP – segue anexo instruindo a presente inicial), para aprofundamento das investigações, e expediu notificação à Petrobrás Distribuidora S. A. e à Comercial de Petróleo Santa Rita Ltda. recomendando a imediata paralisação dos trabalhos de construção da “loja de conveniências” anexa ao “Posto CPA”, requisitando a remessa de cópia de todo o projeto do referido empreendimento (fls. 122/129-PJ).

Diante da inequívoca lesão causada à integridade física, paisagística e estética do complexo urbanístico que ornamentava o canteiro central de uma das mais movimentadas avenidas desta Capital (não por acaso batizada por Dom Aquino Corrêa como a “CIDADE VERDE”), a supradita Notificação Recomendatória n.º 005/2003 trazia em seu bojo, como principal fomento jurídico, o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**:

“...não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes...”¹

1. MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl., 2. tiragem, p. 639, São Paulo: Malheiros, 2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

Ao que parece, a Petrobrás Distribuidora S. A. inicialmente acatou o apelo ministerial pelas informações de fls. 137/139-PJ, apresentando a documentação pertinente ao projeto da “loja de conveniências” às fls. 140/181-PJ.

Também foram juntadas cópias dos contratos de comissão mercantil havidos entre Petrobrás Distribuidora S. A. e Comercial Santa Rita Ltda. às fls. 183/192-PJ e fls. 196/205-PJ, onde esta última parece se isentar de responsabilidade pela construção da malsinada “loja de conveniências” por força das cláusulas 1.1.1 (fls. 183-PJ) e 1.1.3 (fls. 203-PJ).

Todavia tal discussão não interessa à causa, pois o Posto CPA e a Comercial Santa Rita Ltda. (e seus respectivos diretores/proprietários) são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, haja vista a inequívoca solidariedade e concorrência destas pessoas jurídicas para com a Petrobrás Distribuidora S. A., mormente por se situarem e administrarem diretamente as imediações da área que fora degradada. Assim se colhe o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LEGITIMIDADE PASSIVA: SOLIDARIEDADE.**

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.
2. Para a correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.
3. Recurso especial não conhecido (STJ, 2.^a Turma, REsp 18567/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16-06-2000, v. un., publ. DJ de 02-10-2000, p. 00154).

Não bastasse a constatação da ocorrência efetiva de dano ambiental pela supressão abrupta da área verde objeto de revisão, transformando o entorno do monumento, **que é um dos cartões postais desta urbe**, num canteiro de obras, os Requeridos demonstraram que pretendem retomar os trabalhos de construção da referida “loja de conveniências”, conforme se constata pela vistoria realizada em data de 29-7-2003.

Assim agindo, os Requeridos só tornarão mais dificultosos os trabalhos de reconstituição da área verde que originalmente guarnecia as adjacências do jardim do complexo arquitetônico da praça/monumento “Ulysses Guimarães”, hoje já totalmente desfigurado, em face das edificações, conforme se verifica pela foto a seguir reproduzida, resultado da supramencionada vistoria:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**



Vistoria Posto CPA – Loja de
Conveniência (29-7-2003)

Os Demandados, de maneira ilícita, pretendem dar prosseguimento ao seu intento destruidor, entendendo, equivocadamente, que a construção da malsinada “loja de conveniências” não trará significativo impacto ambiental à comunidade local; que têm autorização do Município para instalação do empreendimento, para poda das árvores e erradicação da vegetação existente; que o projeto arquitetônico da “loja de conveniência” acabará por se confundir com a paisagem; que agem protegidos pela princípio da livre iniciativa, gerando inclusive arrecadação para o ente público etc. (vide informações de fls. 137/139, respaldadas apenas no furor capitalista, na busca insana do lucro, sem qualquer relevância ou preocupação com o meio ambiente).

Em verdade, os Requeridos não tinham autorização do poder público municipal para efetuar a poda das árvores –conforme se depreende da autuação procedida pelo Fiscal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Sr. Aécio Benedito Dias Pacheco (fls. 414-PJ), sendo que primeiro se efetuou a poda e erradicação de toda e qualquer vegetação do local e depois, sabe-se lá porque vias, conseguiu-se a autorização de fls. 140/141-PJ.

Ora, um alvará ou autorização da Municipalidade que autoriza que terceira pessoa jurídica proceda à supressão de área verde (patrimônio público indisponível) irreversivelmente padece de vício de nulidade absoluta em sua essência:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. DIREITO DE CONSTRUIR. ALVARÁ EXPEDIDO EM DESOBEDEIÊNCIA À LEI.

Negado provimento a agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, em andamento, não comporta recurso especial.

Não caracteriza divergência acórdão de pressupostos diversos.

Licença regularmente concedida anteposta a licença expedida contrariando normas municipais e federais.

Alvará expedido sem obediência aos regulamentos não confere direito adquirido, podendo ser ANULADO.

A continuidade da obra da agravante causaria danos irreversíveis à área atingida e tornaria impossível a sua recuperação, comprometendo o quadro ambiental e paisagístico (STJ, 1.^a Turma, REsp 156899-0/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17-03-1998, v. un., publ. DJ 04-05-1998). (g. n.)

JURÍDICAS

2. BREVES CONSIDERAÇÕES

2.1. Ilegalidades envolvendo a doação da área à Petrobrás Distribuidora S. A. e a sua utilização

Cumpre, preliminarmente, lembrar que já tramita uma “ação revocatória de escritura pública de doação com cancelamento de matrícula imobiliária e reintegração de posse”, proposta pelo Estado de Mato Grosso contra Petrobrás S.A, em que se demonstrou, *quantum sufficit*, o verdadeiro equívoco que foi a doação de área para a Petrobrás, e sua deletéria utilização.

Isso porque, em síntese:

a) a doação foi apenas para construção de um posto de combustível, e, hoje, tenta-se erguer, no local, ao lado da Praça/Monumento “Ulysses Guimarães”, uma loja de conveniências, posto de lavagem, borracharia etc.; e,

b) a Petrobrás S. A., contrariando as condições impostas para a doação da área, cedeu à empresa Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda. a exploração da atividade e administração do local.

No entanto, sob a ótica ambiental, as irregularidades são muito mais graves, e tornam a doação um verdadeiro despautério administrativo e jurídico.

A perícia levada a cabo por determinação do Ministério Público, nos autos de Inquérito Civil (em anexo),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

constante de fls. 417/421-PJ **comprova que, no projeto original da construção da Avenida Historiador Rubens de Mendonça, de 1973, a área em que foi construído o posto de combustível, e se pretende erigir a loja de conveniência, já era prevista (isso antes da doação, convém lembrar) a destinação como canteiro central.**

Trata-se, portanto, de área pública, espaço de uso comum do povo, sendo defeso ato comissivo do poder público (concessão de direito real de uso, desafetação, alienação, etc.), que lhe dê outra destinação, que interfira na sua função social de proporcionar lazer, recreação, manifestações culturais, enfim, melhor qualidade de vida para os munícipes.

2.2. Da Proteção do Meio Ambiente Artificial ou Urbano

A Lei n. 6.981/81 definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3.º, I). O artigo 2.º, I, da mesma lei, considera meio ambiente o “patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

A Carta Magna, ao se manifestar sobre o meio ambiente, dispõe:

“art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Procurou, assim, assegurar a efetividade do direito que todos têm de viverem em um meio ambiente absolutamente saudável, nos seus mais variados aspectos: natural, **urbano** ou **artificial**, cultural e do trabalho.

Tem grande relevância, no que concerne ao meio ambiente urbano, a defesa das praças e áreas verdes, espaços públicos que, com seus jardins, vias de circulação e eventual arborização, são cruciais para o bem estar e a sadia qualidade de vida.

Cabe ressaltar que, por força do artigo 99, do Código Civil (que enumera, não de forma exaustiva, os bens públicos), os espaços livres e áreas verdes são bens de uso comum do povo, ou seja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

“Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais (...)

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade –*uti universi* –, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo”²

2.3. Do Dano ao Meio Ambiente Artificial ou Urbano e a Obrigação de Reparar

Como já demonstrado, o local em que hoje se pretende erigir uma loja de conveniência, era, antes, um espaço destinado ao público, formado por frondosas árvores e aprazível vegetação, em perfeita sintonia com o outro espaço, uma praça, denominado “Monumento Ulysses Guimarães”.

Tal área pública, como se dá com as praças, parques, espaços livres, áreas verdes e institucionais, cumpria o seu *desideratum* de proporcionar lazer, recreação, manifestações culturais da população, enfim, um patrimônio social que contribuía para o bem estar e a sadia qualidade de vida do povo cuiabano, que, ultimamente, tem sofrido muito com o menoscabo visível e comprovado da atual administração municipal, no que concerne as questões urbano-ambientais.

Nesse ponto, necessário abrir-se um parêntese para lembrar que o menoscabo dos atuais gestores do município de Cuiabá é tão medonho e deletério que só resta a esperança de que o espírito do saudoso político, que deu nome ao supramencionado monumento, para quem a política era a arte de administrar conflitos, venha um dia a iluminar os dirigentes do poder público municipal,

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12ª edição, p. 286/287, São Paulo, Malheiros, 2001.



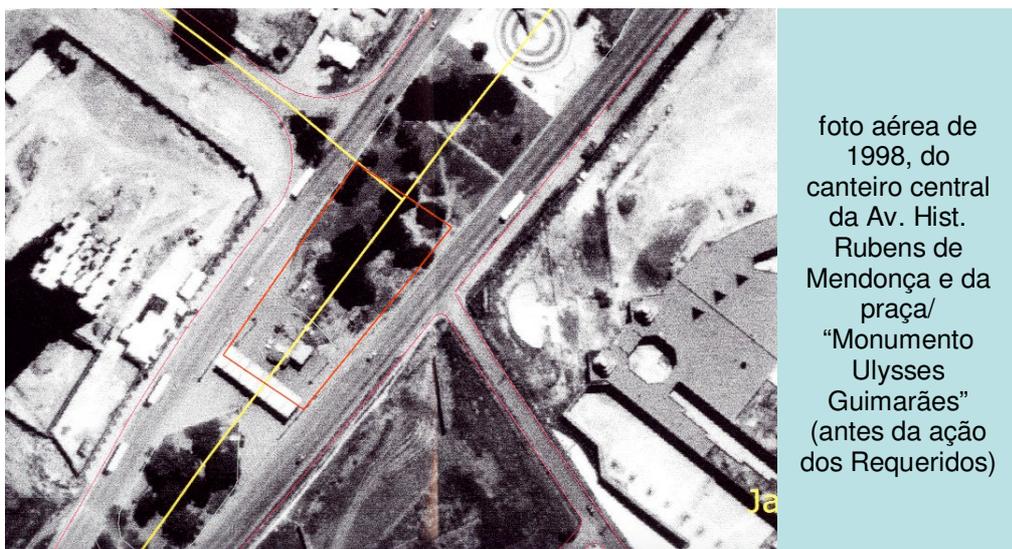
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

de modo a melhor administrarem o conflito existente entre os interesses políticos e do capital e os verdadeiros interesses da população e do meio ambiente.

Não se está dando a prioridade que merece ao grande assentamento humano que hoje se transformou Cuiabá com a natural geração de problemas ambientais: poluição do ar, sonora e hídrica, destruição dos recursos naturais etc. Por óbvio, maior preocupação deve-se ter com a ocupação do solo, o provimento de áreas verdes e de lazer, o gerenciamento de áreas de risco, o tratamento dos esgotos e a destinação final do lixo coletado, dentre outros.

Quanto ao local da censurável obra dos requeridos, cumpre salientar que, mesmo se tratando de um canteiro central (como previsto no projeto original), o espaço público por eles destruído já cumpria a sua destinação, no âmbito urbanístico-ambiental, pois, segundo o professor Perci Guzzo³, os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas exercem funções estéticas e ecológicas, e devem ser conceituados como área verde; têm o condão de propiciar melhorias ao ambiente excessivamente impactado das grandes cidades, traduzindo-se num *plus* para a consecução de um meio ambiente harmônico e equilibrado para seus habitantes.

Mas, como retro salientado, não se tratava apenas de um canteiro central, e sim de um conjunto harmônico, um verdadeiro patrimônio estético e paisagístico, como se vê da foto aérea abaixo, datada de 1998:



3. GUZZO, Perci. Áreas verdes urbanas: conceitos e definições. Extraído da *internet* [<http://educar.sc.usp.br/biologia/prociencias/areasverdes.html>], aos 17-07-2003.
Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 402, Bandeirantes, Cep 78010-090, Cuiabá-MT
telefone/fax 65 623-5730, e-mail difusos@mp.mt.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

Em hipótese alguma, portanto, poderia aquele espaço ser destruído, subtraindo, da população, um patrimônio de inestimável valor, capaz de gerar bem-estar e propiciar melhor qualidade de vida.

Como ilustra Silveira R. dos Santos⁴:

“...os espaços verdes ou áreas verdes, incluindo-se aí as árvores que ladeiam as vias públicas fruto da arborização urbana, também por serem seus acessórios que devem acompanhar o principal, são bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 66 [hoje artigo 99] do Código Civil, estando à disposição da coletividade, o que implica na obrigação municipal de gestão, devendo o poder público local cuidar destes bens públicos de forma a manter a sua condição de utilização...” (g. n.)

A conservação e a manutenção de áreas verdes nas cidades, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tem sido apontada como importante diretriz, consignada pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

Diversos estudiosos enaltecem as influências positivas das áreas verdes em relação à dinâmica do ambiente urbano, dada a sua importância para o controle climático, da poluição do ar e acústica, melhoria da qualidade estética, efeitos sobre a saúde mental e física da população, aumento do conforto ambiental, valorização de áreas para convívio social, formação de uma memória e de um patrimônio cultural etc.

Essas breves considerações já dão uma pequena amostra da dimensão do dano causado pelos Requeridos.

No que concerne a efetiva ação causadora de dano ambiental, pelos Requeridos, eles, num primeiro momento, como está devidamente comprovado, para construir a loja de conveniência, podaram as árvores e retiraram todo tipo de vegetação, em desacordo com a Lei de Gerenciamento Urbano do Município de Cuiabá-MT (Lei Complementar nº 04 de 24-12-1992), que estipula:

“art. 255 - É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.”(g. n.)

E, ao cercarem a área, para a construção, ocuparam, indevidamente, um bem de uso comum do povo, o que

4. SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Extraído da *internet* [<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/flora8.htm>], aos 17-07-2003.
Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 402, Bandeirantes, Cep 78010-090, Cuiabá-MT
telefone/fax 65 623-5730, e-mail difusos@mp.mt.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

é defeso pela pré-citada lei, causando diminuição na qualidade de vida:

‘art. 550 - As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis e imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.’
(g. n.)

Importante salientar, ainda, que iniciaram obra de grande vulto, ‘potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente’, **sem o necessário estudo prévio de impacto ambiental**, conforme exige o art. 225, § 1.º, IV, da CF.

Os impactos são inúmeros, podendo-se apenas enumerar alguns: poluição visual, agressão ao patrimônio paisagístico, interfere de forma negativa no monumento a Ulysses Guimarães, supressão de área verde (bem de uso comum do povo), poluição sonora (caso concretizada a obra, em área de prédios residenciais), aumento considerável no tráfego de veículos, na hipótese de levar-se a cabo a edificação da loja de conveniência – **que, na verdade, apresenta-se mais como um verdadeiro centro comercial dentro do posto de combustível, conforme se vê da foto abaixo** – com entrada e saída de automóveis na região central de uma avenida bastante movimentada, cujas condições de tráfego já são demasiadamente precárias, nos horários de *rush*, etc.



Vista frontal dos salões em edificação
pelos requeridos (29-7-2003)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

A Constituição da República, no artigo 225, parágrafo 3.º, dispõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar o dano**” (g. n.).

Não se pode olvidar das disposições da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e, no campo do direito material, é a lei básica que regula a matéria relacionada ao meio ambiente, trazendo definições legais de conteúdo técnico e jurídico

Em seu art. 3.º, inciso III, conceitua poluição como a degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente) resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

O mesmo diploma consagra, no art. 14, § 1.º, o **princípio da responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental**:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Convém lembrar que poluidor é definido, pela Lei n. 6.938/81, como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

3. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DE LIMINAR

Estamos vivendo, hoje, porém, na plenitude do poder geral de cautela do juiz, que de há muito rompera as mordaças da doutrina liberal, para garantir o retorno do cidadão, neste novo século, capaz de reedificar o mundo pela consciência dos homens, no exercício da comunhão de sentimentos e da solidariedade, que se ilumina na inteligência criativa e serviente à aventura da vida, no processo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

*construção de uma democracia plenamente participativa.*⁵

Estipula a Lei 7.347/85 que:

“art. 12 - Poderáo Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º. A requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o presidente do tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

A redação do supracitado dispositivo legal é clara e não deixa dúvidas quanto a possibilidade de o Magistrado conceder medida liminar em sede de ação civil pública, a qual deverá sempre ser deferida quando o juiz se convencer da existência, num determinado caso concreto, de seus pressupostos essenciais, que se traduzem no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

Nesse sentido são as lições de NERY JR. e ANDRADE NERY⁶, para quem:

“Preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia.”

No caso vertente, mostra-se imperiosa a concessão da liminar diante da inequívoca presença de seus requisitos de admissibilidade.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado na farta legislação aplicável à matéria, que protege e proíbe a utilização dos canteiros centrais das avenidas, considerados áreas verdes para fins ambientais e bens de uso comum do povo, para a realização de obras e edificações particulares, causadora de expressiva degradação do meio ambiente, levada a cabo sem o necessário estudo de impacto ambiental.

⁵ PRUDENTE, Antônio Souza. Tutela mandamental-inibitória do risco ambiental. Revista Jurídica Consulex, ano VII, n. 156, 15-07-2003, Brasília: Ed. Consulex, p. 44-47.

⁶ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. CPC Comentado, RT Editora, 6ª edição, p. 1.357. Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 402, Bandeirantes, Cep 78010-090, Cuiabá-MT telefone/fax 65 623-5730, e-mail difusos@mp.mt.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

Já o *periculum in mora* está na possibilidade de ineficácia da decisão final na hipótese de ser denegada a pleiteada tutela de urgência, o que se observará com a consumação do evento temido, no caso, o término da construção da malfadada “loja de conveniências”.

Necessária, portanto, decisão judicial proibindo a continuidade das obras, caso contrário, serão mais dificultosos os trabalhos de reconstituição da área verde que originalmente guarnecia as adjacências do jardim do complexo arquitetônico da praça/monumento “Ulysses Guimarães”, sem olvidar que mais danos ao meio ambiente serão causados. E a preocupação maior do legislador constitucional é a prevenção desses danos, e não sua reparação *a posteriori*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. DANO AMBIENTAL.

A irreversibilidade do dano ecológico demonstra a urgência na concessão de medida liminar *inaudita altera parte*.

Entendimento decorrente da preocupação constitucional de preservação e não com a restauração do meio ambiente. Agravo improvido (TRF da 4.^a Região, 5.^a Turma, Agravo de Instrumento n.º 1998.04.01.056736-0/SC, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva).

Assim, pelos motivos acima aduzidos, bem como levando-se em conta o supracitado princípio da precaução, que deve nortear a atividade jurisdicional do magistrado em matéria ambiental, sempre que houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, é de se impor a nulidade da doação da área em questão e o sobrestamento das atividades empreendidas pelos requeridos até que se decida sobre o mérito da presente demanda.

4. DO PEDIDO

De todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

4.1. Seja concedido provimento jurisdicional liminar, *inaudita altera pars*, com a conseqüente expedição de mandado deste r. Juízo, impondo-se aos Requeridos a obrigação de não-fazer, consistente na proibição de continuidade ou retomada das obras iniciadas na área anexa ao “Posto CPA”, a qual envolve diretamente o complexo arquitetônico da Praça/Monumento “Ulysses Guimarães”, sob pena de aplicação de multa *astreinte* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em caso de desobediência (a ser recolhido para o FUNDER);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

4.2. A concessão de medida LIMINAR, *inaudita altera pars*, tornando nula, de pleno direito, a doação feita à Petrobrás Distribuidora S. A., com o cancelamento da matrícula n. 74.115, do livro de registro geral n. 648, fls. 22/23, junto ao serviço notarial e de registro de imóveis competente;

4.3. A citação das pessoas jurídicas de direito público (Estado de Mato Grosso, proprietário original e doador do imóvel *sub judice*, e Município de Cuiabá-MT), haja vista o inafastável interesse público em jogo, para integrar a presente lide;

4.4. A citação pessoal dos Requeridos para, querendo, apresentarem resposta, na forma do art. 297 do CPC, sob pena de, não fazendo, incorrerem em confissão ficta e revelia, bem como demais cominações legais, invertendo-se o ônus probatório, por se tratar de matéria ambiental;

4.5. sejam ao final julgados procedentes os pedidos constantes dos itens 4.1 e 4.2, confirmando-se as medidas liminares;

4.6. A condenação dos requeridos, ao final, na obrigação de fazer, consistente na recomposição da área afetada pelas obras, inclusive sob o aspecto paisagístico, devendo o projeto de recuperação ser submetido à apreciação da FEMA, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por esse r. Juízo, sendo uma multa específica pela eventual não-apresentação do projeto no tempo hábil, e outra cominada na hipótese de não-recomposição da área ao *status quo ante* no prazo estipulado;

4.7. A condenação dos réus na obrigação de indenizar (danos morais e materiais), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, tendo em vista o tempo em que a coletividade ficou privada de desfrutar do espaço que lhe pertencia, bem de uso comum do povo, assim como de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

4.8. A condenação dos réus no ônus da sucumbência, incluindo custas e honorários advocatícios.

5. DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente as modalidades pericial, documental e testemunhal (a ser arrolada oportunamente), bem como depoimento pessoal dos Requeridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

6. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos fiscais e de distribuição, embora seja o bem em questão de valor inestimável.

Cuiabá, 29 de julho de 2003.

Gerson N. Barbosa
Promotor de Justiça

Roberto Aparecido Turin
Promotor de Justiça

Juliana Andréa Balsan
Estagiária MPE

Carolina Mello Horvatich
Estagiária MPE